

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Intervenção sobre área ambientalmente protegida Lote 10 da quadra 2.537-B

IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00004471-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens

dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado

VAGNER LUIZ SPESSATTO, solteiro, inscrito no CPF nº 054.695.139-20,

portador do RG nº 4.424.525, com residência na rua Dois Irmãos, 211, Efapi,

Chapecó, telefone 49 99987-0286, doravante denominado compromissário;

CONSIDERANDO que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica

Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 738/2019),

estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das

ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas

administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, da

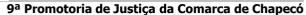
mesma Lei;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

o artigo 225, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente, cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (artigo 3º da lei n. 12.651/12);

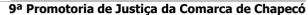
CONSIDERANDO que a Lei 12.651/12 (Código Florestal) autoriza a intervenção em área de preservação permanente apenas nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente licenciada pelo órgão ambiental responsável (§2º do art. 8º);

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/12 (Código Florestal) considera como área de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 metros, para os cursos hídricos de menos de 10m de largura (alínea 'a' da inciso I do art. 4°);

CONSIDERANDO que, em 28 de abril de 2021, o Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia referente ao Tema 1010 e fixou a tese de que, ao longo dos cursos d'água naturais, mesmo quando situados em áreas urbanas consolidadas, devem ser observadas as faixas de preservação permanente previstas no Código Florestal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 1/2021 emitida pela Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina, com orientações sobre a atuação das Promotorias de Justiça sobre as áreas de preservação permanente situadas nas zonas urbanas após julgamento do Tema 1010 pelo STJ, notadamente sobre a flexibilização da extensão da APP nas áreas consideradas consolidadas pelo Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que o compromissário é proprietário do lote





10 da quadra 2.537-B, localizado na rua Dois Irmãos, Efapi, e que no local existe área de preservação permanente, em razão do curso hídrico lindeiro ao imóvel (sanga Uaru);

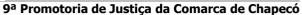
CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Chapecó que as faixas laterais dos cursos hídricos localizados na área urbana consolidada do Município será de no mínimo 15 metros (§2º do artigo 61 do PDC);

CONSIDERANDO que a sanga Uaru, que faz divisa com a propriedade do compromissário, está localizada numa área completamente antropizada, embora o local não seja considerado como área urbana consolidada pelo plano diretor;



CONSIDERANDO que o Código de Obras de Chapecó determina que obras de construção, acréscimos, modificações ou restaurações, no Município de Chapecó, devem possuir prévio licenciamento emitido pelo órgão municipal responsável (art. 3°);

CONSIDERANDO que a atropização do local é anterior à



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

vigência do atual Plano Diretor de Chapecó (LCM nº 541/2014);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 06.2022.00004471-5, que tramita nesta 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, identificou que na área de preservação permanente do imóvel (15m a contar da borda regular do leito do curso hídrico) foi construída uma varanda de 9m² anexada à residência do compromissário, sem autorização dos órgãos competentes;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

DO OBJETO

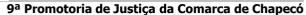
Cláusula 1^a - O presente compromisso de ajustamento de conduta tem como objeto a intervenção sobre a área de preservação permanente do lote 10 da quadra 2.537-B, situado na rua Dois Irmãos, 211, Efapi, Chapecó;

Parágrafo único – O objetivo deste compromisso é a demolição da ampliação residencial (varanda) construída a menos de 15m do curso hídrico lindeiro ao lote;

DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª: O compromissário compromete-se a comprovar ao Ministério Público a demolição, em 30 dias, a porção da edificação localizada a menos de 15m do curso hídrico lindeiro ao imóvel e a cercar a área de preservação permanente;

Parágrafo primeiro – O entulho e quaisquer materiais



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

provenientes da demolição deverão ser retirados da área de preservação permanente, no mesmo prazo do *caput* .

Parágrafo segundo. A comprovação deverá ser realizada mediante a apresentação de relatório técnico subscrito por profissional;

Cláusula 3ª - O compromissário assume a obrigação de não realizar novas intervenções na área em questão, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes, e a mantê-la protegida perpetuamente.

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4ª: Incidirá o compromissário em multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo.

Parágrafo primeiro: As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo segundo: O pagamento de eventual multa não exime as compromissárias de dar cumprimento às obrigações contraídas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 5ª - o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

Cláusula 6^a - Este compromisso não altera conceitos ou parâmetros da legislação em vigor, nem tampouco impede a fiscalização pelos demais órgãos legitimados.

Cláusula 7ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 1º de dezembro de 2022

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Vagner Luiz Spessatto **Compromissário**